



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.496 - MG (2013/0009683-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : LUIZ MARCELO ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU COM REGISTRO DE OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

01. De ordinário, *"a reincidência e o envolvimento constante do paciente em delitos contra o patrimônio afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstram comportamento altamente censurável, a reclamar a atuação do Direito Penal"* (STJ, AgRg no HC 289.128/MS, Rel. Ministro Ericson Marinho [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no HC 267.458/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/03/2015; AgRg no AREsp 536.755/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015; STF, HC 122.547, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014; RHC 117.003, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013).

À luz desses precedentes e da premissa fática estabelecida na decisão agravada – *"em fevereiro de 2010, o Paciente encontrava-se preso cumprindo pena por tráfico de drogas, sendo processado por outro crime"* –, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância".

02. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.496 - MG (2013/0009683-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : LUIZ MARCELO ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

LUIZ MARCELO ROSA PEREIRA foi denunciado por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal (fls. 25/26).

Visando o trancamento da ação penal em face da atipicidade da conduta delituosa, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que o denegou (fls. 73/77).

Pelas razões a seguir reproduzidas, a Ministra Regina Helena Costa, então relatora, não conheceu do *habeas corpus* manejado nesta Corte:

"*In casu*, pretende a Impetrante o trancamento da ação penal pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a irrelevância penal do delito em questão.

A jurisprudência das Cortes Superiores é uníssona no sentido de que o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível na hipótese de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, aferível de plano, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Com efeito, é necessário restar demonstrada, inequivocamente, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade, ou a existência de outra situação comprovável de plano, apta a justificar o prematuro encerramento da ação penal.

[...]

Assim, não merece prosperar a presente impetração, tendo em vista que não se vislumbra, na espécie, qualquer das hipóteses que justifiquem o trancamento da ação penal, nos termos da jurisprudência supramencionada.

De fato, o Direito Penal não deve se ocupar de condutas cujo resultado não represente carga de reprovabilidade significativa, capaz de repercutir de forma sensível na esfera social e no direito individual da vítima.

Essa definição contemporânea do Princípio da Insignificância pode ser atribuída a Claus Roxin que, no ano de 1964, o formulou como '*base de validade geral para a determinação do injusto*', a partir de considerações sobre a máxima latina *minima non curat praetor* (*apud* SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*, 2ª ed., Curitiba: Juruá Editora, 2011. p. 93).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, recorrendo a respeito da definição do instituto, Luiz Flávio Gomes ensina que o crime insignificante ou bagatela qualifica-se pela *conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal (Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 21).*

Ocorre que a jurisprudência é firme no sentido de que, para o reconhecimento do crime de bagatela, é necessário cumular quatro requisitos: (i) inexpressividade da lesão jurídica; (ii) mínima ofensividade da conduta; (iii) inexistência de periculosidade social da ação; e (iv) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Nesse sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal (v.g.: HC 117.903/MG, 2ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20.11.2013 e HC 106.458/RS, 1ª T., Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 25.10.2013) e também esta Corte Superior (v.g.: AgRg no REsp 1.416.487/MG, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 29.11.2013 e AgRg no REsp 1.388.309/RS, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.09.2013).

É dizer, embora a conduta amolde-se à descrição legal prevista na lei penal – correspondente à tipicidade formal –, seu resultando é inexpressivo, não possuindo carga de reprovabilidade significativa – tipicidade material.

[...]

Assim, apesar de ausência de previsão legal para aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal consagraram sua utilização como causa supralegal de exclusão de tipicidade.

Registre-se, aliás, que a Suprema Corte já decidiu que o valor da *res* não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade:

[...]

Em outras palavras, a aplicação do princípio da insignificância deve ser reservada para casos excepcionais, nos quais constatada a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado e sopesada a reprovação da conduta do agente, bem como seus antecedentes.

Assim, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta de agentes que, reiteradamente, praticam crimes da mesma natureza, bem como para os delinquentes habituais, não há como afastar a periculosidade social da ação, a fim de reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Nessa linha, firmou-se nas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que se afigura inaplicável o princípio da insignificância em casos em que configurada a habitualidade na conduta criminosa (AgRg/REsp 1.318.669/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 03.10.13; AgRg/AREsp 331.827/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 11.09.13; AgRg/REsp 1.347.579/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 16.05.13; HC 114.548, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., DJe 27.11.12; HC 102.088/RS, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 21.05.10).

Anote-se que não se há confundir habitualidade, contumácia ou reiteração criminosa com a definição de reincidência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prevista no art. 63 do Código Penal, a reincidência é circunstância agravante da pena e se dá quando o agente comete novo delito em período inferior a cinco anos, contados da data do cumprimento ou extinção da reprimenda a que fora condenado por crime anterior. Pressupõe, portanto, o trânsito em julgado de condenação.

A reiteração criminosa, por sua vez, corresponde à prática habitual, ou não eventual, da conduta delitiva, não exigindo, para sua configuração, o trânsito em julgado da condenação, tampouco a existência de processo penal.

In casu, em fevereiro de 2010, o Paciente encontrava-se preso cumprindo pena por tráfico de drogas, sendo processado por outro crime, nos autos n. 0694.09.0566605-5 (e-STJ Fls. 36 e 41).

Desse modo, restando configurada nos autos a habitualidade delitiva do Paciente, mostra-se inviável o precoce encerramento da persecução penal pela aplicação do princípio da insignificância, nos termos de jurisprudência supramencionada" (fls. 126/136).

Inconformado, o réu ofertou agravo regimental, sustentando, em síntese, que *"a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impede a aplicação do princípio da insignificância"* (fls. 144/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.496 - MG (2013/0009683-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : LUIZ MARCELO ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):**

01. Assevera o agravante que *"a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impede a aplicação do princípio da insignificância"*.

Tenho que não lhe assiste razão.

De ordinário, *"a reincidência e o envolvimento constante do paciente em delitos contra o patrimônio afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstram comportamento altamente censurável, a reclamar a atuação do Direito Penal"* (STJ, AgRg no HC 289.128/MS, Rel. Ministro Ericson Marinho [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no HC 267.458/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/03/2015; AgRg no AREsp 536.755/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015; STF, HC 122.547, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014; RHC 117.003, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013).

À luz desses precedentes e da premissa fática estabelecida na decisão agravada – *"em fevereiro de 2010, o Paciente encontrava-se preso cumprindo pena por tráfico de drogas, sendo processado por outro crime"* –, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância".

02. À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0009683-3

AgRg no
HC 263.496 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000121201149 12011497620128130000 26814212010

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ MARCELO ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ MARCELO ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.